



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358
CNPJ 10.727.485/0001-73
www.cruzeta.rn.leg.br – camaracruzeta@yahoo.com.br



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 008/2023.

REF. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2023.

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, que autorizou a contratação direta de escritório de advocacia especializado em direito público para prestação de serviços de consultoria jurídica específica nos procedimentos de licitação e contratos administrativos no âmbito do Poder Legislativo.

É de ser ressaltado que, de acordo com o setor contábil da Câmara de Cruzeta/RN, existe dotação orçamentária para a realização das despesas advindas da presente contratação. Outrossim, é de ser ressaltado que, de acordo com a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira de fls., a despesa decorrente da presente contratação possui adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO, razão pela qual existe dotação orçamentária para a realização das despesas advindas da contratação.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao exigir a Licitação para os contratos ali mencionados, faz ressalva em casos especificados pela legislação, ou seja, concede a possibilidade de serem fixados, por lei ordinária, hipótese onde pode haver a dispensa ou a inexigibilidade da licitação.

Discorrendo sobre a inexigibilidade de licitação, JOSÉ DOS SANTOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73

www.cruzeta.rn.leg.br – camaracruzeta@yahoo.com.br



CARVALHO FILHO¹ assim a define:

“Além dos casos de dispensa, o Estatuto contempla, ainda, os casos de inexigibilidade. Não custa repetir a diferença: na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; na inexigibilidade, é inviável a própria competição. Diz o art. 25 do Estatuto: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. No mesmo dispositivo, o legislador, depois de afirmar o sentido da inexigibilidade, acrescenta a locução ‘em especial’. A interpretação que nos parece correta é a de que, firmada a regra pela qual na inexigibilidade é inviável a competição, a lei tenha enumerado situações especiais nos incisos I a III de caráter meramente exemplificativo, não sendo de se excluir, portanto, outras situações que se enquadrem no conceito básico. Aplica-se aos casos de inexigibilidade, na forma do art. 26 do Estatuto, a mesma exigência fixada para os casos de dispensa: deve a hipótese ser cumpridamente justificada e comunicada em até três dias à autoridade superior, a esta cabendo ratificar e publicar a justificativa no prazo de cinco dias, a fim de que o ato tenha eficácia.”

Nesse diapasão, dentre as hipóteses que justificam a contratação direta, por meio de inexigibilidade, encontramos as situações delimitadas no Art. 25 da Lei 8.666/93, que versam sobre a inviabilidade de competição, no tocante ao presente objeto, que assim preceitua:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, in Curso de Direito Administrativo, 2016, São Paulo: Atlas, p. 279/280



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358

CNPJ 10.727.485/0001-73

www.cruzeta.rn.leg.br – camaracruzeta@yahoo.com.br



Assim sendo, prescreve o Art. 13, III, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(omissis)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(omissis)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; “

Outrossim, quanto à singularidade do serviço, estabelece o Art. 3-A, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)”.

Destarte, é fato público e notório a alteração da Lei de Licitações, com a vigência da Lei Federal nº 14.133/21, sendo necessário, pois, a capacitação dos profissionais para se adequarem à legislação e processos em comento, haja vista a vigência na nova legislação a partir de Abril/2021.

Nesse diapasão, foi justificado a referida contratação nos seguintes termos: “A contratação pretendida visa suprir necessidades de assessoria e consultoria jurídicas da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, na especialidade do Direito Público, com ênfase em Licitações e Contratos, tendo em vista a proemia necessidade de atendimento das demandas jurídicas hodiernas de forma célere, em razão da deficiência de pessoal, bem como de logística para que a Procuradoria possa acompanhar os processos e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358
CNPJ 10.727.485/0001-73

www.cruzeta.rn.leg.br – camaracruzeta@yahoo.com.br



procedimentos jurídicos e administrativos da Câmara, em questões de relevância e alta especificidade para salvaguardar o melhor interesse público. Assim sendo, conforme justificado, é necessário, cada vez mais, capacitar e preparar os servidores efetivos da Casa, responsáveis pelos processos em epígrafe, haja vista que os referidos servidores não tem a obrigação do referido conhecimento, haja vista não ser condição para o ingresso nas funções efetivas que exercem.

Ainda, registre-se que consta nos presentes autos diplomas de Mestre em Direito, Diploma de especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública, diversos contratos e atestados de capacidades técnicas, dentre outros, voltados para matéria que será objeto da presente contratação; outrossim, o referido profissional apresenta certificado de Mestre em Direito pela UFRN; ainda, atesta diversas contratações junto ao Poder Público relativos à assessoria e consultoria técnica e jurídica na área de licitações e contratos.

Nesse diapasão, é de ser enfocado que o serviço ofertado pela empresa em apreço trata-se de um serviço técnico especializado, com atestado de capacidade técnica devidamente juntado ao presente processo administrativo. O(s) profissional(is) responsável(is) pela regulamentação dos atos possui notória especialização; e, por fim, o serviço entende-se como de natureza singular, voltado à mudança de legislação, consistente na Lei nº 14.133/2021 e consultoria e assessoria de todos aqueles que fazem parte dos atos envolvidos com licitações e contratos.

Assim sendo, consta nos presentes autos solicitação do órgão competente com a devida justificativa; autorização para contratação com a devida declaração orçamentária do setor competente; singularidade dos serviços com capacidade técnica do fornecedor dos serviços; preço compatível com o mercado, conforme demonstrado nos presentes autos; documentação de regularidade do fornecedor juntamente com a minuta que obedece a Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, entendemos como cabível a espécie de licitação em comento, no caso, a inexigibilidade, salvo melhor juízo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358
CNPJ 10.727.485/0001-73

www.cruzeta.rn.leg.br – camaracruzeta@yahoo.com.br



III - DA OPINIÃO:

Por fim, diante de todas as circunstâncias que envolvem o presente processo, levando em consideração o ponto aqui analisado, opina-se como cabível a **inexigibilidade de licitação**, nos termos do Art. 25 c/c Art. 13, da Lei nº 8.666/93, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 26 do mesmo diploma legal.

Face todo o exposto, opina-se pela continuidade do processo administrativo e a consequente contratação dos serviços, após a comprovação da regularidade legal, fiscal, trabalhista e demais exigências legais da licitante, nos termos da Lei.

É parecer, salvo melhor julgamento.

Cruzeta/RN, em 20 de janeiro de 2023.

LUÍS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO
Coordenador de Serviços Jurídicos- OAB/RN 9012